CONTRIBUIÇÕES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA PARA A APLICAÇÃO CRÍTICA E LEGÍTIMA DO DIREITO

Waltenberg Lima de Sá*

RESUMO: O presente artigo apresenta um novo paradigma para a hermenêutica jurídica, divorciado do positivismo e, consequentemente, da dogmática jurídica. Para tanto, delineia o arcabouço doutrinário que antecedeu a construção do marco teórico aqui utilizado, a hermenêutica filosófica de Gadamer, cuja tônica consiste na oposição ao método como único meio para se chegar à verdade. Ao ingressar em sua análise propriamente dita, busca trabalhar com os conceitos mais importantes, a exemplo da tradição, da autoridade, da pré-compreensão e da fusão de horizontes, com a finalidade de sedimentar o caminho para entender aquilo que ele descreve como círculo hermenêutico, conceito-chave para o deslinde da proposta aqui desenvolvida. Quanto a este, também procura fazer uma análise das propostas de alguns pensadores que precederam ao conceito gadameriano. Delineada a substância da hermenêutica filosófica, parte-se para a análise de seu operar na hermenêutica jurídica, imprimindo uma reflexão crítica sobre a compreensão no âmbito da aplicação do direito e, como corolário, contribuindo para a superação do paradigma positivista e suas aporias. Assim, busca explicitar a contribuição de Gadamer para o pensamento jurídico, partindo de sua hermenêutica filosófica para explicar, fundamentar e legitimar o caminho trilhado pelo operador do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica filosófica. Círculo hermenêutico. Interpretação jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Diante da hermenêutica jurídica tradicional, o papel da filosofia jurídica tem se restringido a lastrear a dogmática da interpretação e

* Mestre em Direito Público Contemporâneo pela Universidade Federal de Sergipe, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, ex-Advogado da União e ex-Defensor Público Federal.

aplicação do direito positivo, apenas metodologicamente alcançável. No máximo, a filosofia tem servido somente para colmatar as lacunas da dogmática, atuando de forma marginal e subsidiária quando as técnicas interpretativas não se mostram suficientes.

A supremacia do pensamento positivista, com isso, culmina por não reconhecer força jurídica alheia ao legalmente posto. Não difere substancialmente o que se denomina de *pós-positivismo à brasileira*, ao adotar um critério de validade vinculado a determinados princípios ético-jurídicos, desconsiderando fatores filosóficos essenciais para a legitimidade do sistema normativo.

Gadamer caminha por novos horizontes teóricos da hermenêutica jurídica, refletindo sob uma perspectiva diversa. Sua hermenêutica revela que, na prática, a separação entre ciência e filosofia, operada pelo positivismo, desaparece ante a constante necessidade de demonstrar os caminhos trilhados para a concretização do direito, o que somente pode ser alcançado pela reflexão filosófica.

A hermenêutica filosófica gadameriana propõe a demonstração das bases da compreensão, inclusive na seara jurídica, em que a interpretação da norma vai além daquilo que encerra em si mesmo, ao refletir sobre seus condicionantes prévios, desmistificando a pretensão idealista da aplicação do direito.

O sentido de universalidade que Gadamer confere à hermenêutica passa pelo mundo que circunda e precede o ser, cuja existência é nele e por ele revelada. Dessa forma, no processo de aplicação do direito, desloca-se o foco da hermenêutica jurídica no saber técnico-normativo para os elementos que precedem e condicionam a compreensão, ou seja, no saber ético-político que antecede a verdade e o método.

A partir dessa proposta da hermenêutica filosófica, pretende-se repensar o paradigma dominante da hermenêutica jurídica, refletindo acerca do caráter criativo da compreensão do direito, quando aplicado sob a crítica da consciência histórica. Com isso, busca-se demonstrar que a aplicação do direito não pode ser guiada simplesmente por uma sistemática metodológica, em busca de uma razão lógica dos motivos para decidir em determinado sentido. Antes disso, há de se buscar compreender o próprio ser do aplicador do direito, desvelando suas concepções éticas e sociais, mormente aquelas dominantes no seio social em que se encontra, em um processo de mútua transmissão de

conhecimento, semelhante ao desenho dado ao círculo hermenêutico.

Com a aplicação da hermenêutica filosófica no âmbito jurídico, tem-se o sentido do direito de acordo com a realidade circundante. A filosofia visa, com isso, enobrecer a prática jurídica, deixando às claras as condições de atuação e, consequentemente, livrando-a da instrumentalização ideológica, tendo em vista a impossibilidade de uma assepsia valorativa, ou seja, do ideal da neutralidade científica na aplicação do direito.

Com o fim de demonstrar como a proposta gadameriana de uma hermenêutica filosófica supera os métodos hermenêuticos, não só na compreensão como também da concretização do direito, necessário inicialmente delinear o arcabouço filosófico percorrido pelos predecessores do referido filósofo, o que é feito logo no tópico inicial para, em seguida, fazer-se uma abordagem dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, que busca o modo de ser da verdade a partir da arte, da história e da linguagem, modos de experiência que não podem ser controlados pelos meios metodológicos científicos.

Com isso, apresenta-se como a hermenêutica filosófica busca dar uma resposta à forma metodológica de compreender o mundo, enxergando na tradição, na autoridade e na pré-compreensão, instrumentos para a compreensão, consistindo a reabilitação desses conceitos um dos pontos altos da proposta de Gadamer, a partir dos quais ele constrói a forma circular do processo que resulta na compreensão. Referido processo passa também pela fusão de horizontes, resultado crítico da relação dialógica de pergunta e resposta entre o sujeito interpretante e o objeto interpretado, a partir de que nasce um novo entendimento quando da aplicação do sentido perscrutado.

O deslinde da abordagem de todos esses conceitos se dá com a construção do círculo hermenêutico gadameriano, o que ocorre a partir da evolução das propostas de circularidade da compreensão desenvolvidas por seus antecessores, principalmente por seu mestre, Martin Heidegger, ao se desprender dos entraves epistemológicos dos demais filósofos. Por isso, no terceiro tópico, apresenta-se a forma como a hermenêutica filosófica opera na compreensão e aplicação do direito, buscando evidenciar como ela pode explicar, fundamentar e legitimar o caminho trilhado pelo operador do direito.

Desse modo, a evolução da hermenêutica metodológica para a filosófica culmina por findar com o interpretar por partes, característico da hermenêutica clássica, e, consequentemente, não aceita a distinção entre discursos de fundamentação e de aplicação, por rejeitar o método subsuntivo, característico da cultura jurídica positivista.

Busca-se, assim, na hermenêutica filosófica um novo referencial teórico para a superação das aporias do positivismo, objetivando não o sentido unicamente no texto, mas a atribuição de sentido a partir do mundo circundante.

Enfim, o objetivo do presente trabalho é dialogar com a hermenêutica filosófica de Gadamer sob a perspectiva do direito, especificamente da hermenêutica jurídica, para, com isso, tornar clara a necessidade do operar filosoficamente consciente por parte do aplicador do direito, fazendo com que sua atividade hermenêutica seja exercida de forma reflexiva e destinada a alcançar a essência do fenômeno jurídico.

2 BREVE ESCORÇO DO PROCESSO EVOLUTIVO DA HERMENÊUTICA

A construção, consolidação e desenvolvimento da teoria hermenêutica, até chegar à hermenêutica filosófica, inicia-se com Schleiermacher que, diante da restrição da hermenêutica arcaica aos campos da filologia, da exegese bíblica e dos textos clássicos, constatando a carência de um tratamento sistemático para interpretá-los, propõe uma hermenêutica geral, com regras e cânones universais, sendo o caráter circular da interpretação um de seus legados mais importantes, consistente no movimento que se realiza entre o autor e o intérprete e no sentido de que a explicação do particular pressupõe já a compreensão do todo e vice-versa.

No entanto, sua teoria mostra-se eminentemente psicológica, relegando a questão do sentido para se centrar no ato criador do autor, em que o intérprete penetra até o pensamento do escritor com o objetivo de entender o que este pretendia dizer.

Dilthey, dando continuidade às ideias de Schleiermacher, assumiu o papel de intérprete do *pacto* entre hermenêutica e história, em que, para a compreensão de um texto passado, deve-se atentar para seu encadeamento histórico, sendo que somente por meio de uma reflexão

psicológica básica seria possível fundamentar a objetividade do conhecimento das ciências do espírito.

Porém, por acentuar a questão psicológica, a objetividade em sua teoria permanece um problema insolúvel, levando-o à constantemente remanejar e aperfeiçoar seus conceitos, em busca de uma objetividade inelutável, em face da pretensão de contrapor-se ao positivismo por uma concepção autenticamente científica da compreensão (RICOUER, 1977, p. 27).

Betti, por sua vez, pretende concluir o projeto inacabado de Schleiermacher de estabelecer uma hermenêutica geral, avançando também em relação à Dilthey por não ter ficado preso às ciências históricas e ao psicologismo (TEIXEIRA, 2012, p. 62-63). Para tanto, confere posição de destaque ao método e ao objeto, propondo pormenorizar o processo interpretativo por meio de cânones hermenêuticos.

No entanto, sua teoria não conseguiu ser objetiva e positiva, como se havia comprometido (GRONDIN, 1999, p. 214) e, por conta do subjetivismo e relativismo, sua metodologia incide nas mesmas limitações opostas à contribuição de Dilthey para a epistemologia hermenêutica (BLEICHER, 1992, p. 60).

Já em Heidegger, a linguagem e a hermenêutica passam a ser vistas sob o prisma da fenomenologia[1], o que dá ensejo à chamada virada ontológica, em que a compreensão é vista não como uma técnica, mas como um modo de ser do homem, vinculando-a à relação do ser com o mundo, ou seja, seu problema hermenêutico está ligado à compreensão do *Dasein*, do *ser-aí*, à compreensão do homem, do *ser-no-mundo*. Por isso, sua noção de círculo da compreensão está vinculada à ideia de que toda compreensão do mundo implica a compreensão da existência e toda compreensão da existência implica a compreensão do mundo.

Gadamer, partindo das ideias de Heidegger, coloca a compreensão e a interpretação no centro da reflexão filosófica, tangenciando os esforços de seus predecessores para construir a hermenêutica como uma ciência da interpretação e da compreensão, ou seja, uma epistemologia hermenêutica, preferindo fundamentá-la como uma filosofia, em que o sujeito pode pensar e ponderar sobre aquilo que o outro pensa, em busca do *não-dito quando este diz algo*, uma vez que nunca conseguimos dizer tudo que queríamos (ROHDEN, 2009, p. 61-62).

Sua proposta não busca os métodos interpretativos, mas simplesmente

quais as condições que tornam possível ao *ser-no-mundo* compreender. Para tanto, antes de buscar os métodos, ele busca investigar o ato de compreender, o que o precede e quais as condições que o possibilitam.

Habermas, por outro lado, como um dos herdeiros da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, desenvolve um trabalho centrado em uma política emancipatória e na reflexão sobre as condições de um diálogo livre de dominações (HABERMAS, p. 06-11). Apesar de reconhecer que o método reprime a alma e que a reflexão interior liberta o ser, opõe-se à hermenêutica filosófica de Gadamer, propondo uma leitura crítica ao que entende por leitura tradicionalista, além de questionar a pretensão de universalidade da hermenêutica.

Ele destaca a ação comunicativa, o contexto social necessário à democracia e a existência de uma esfera pública livre de domínio político, cuja legitimidade deve se arvorar no consenso e na discussão racional. Assim, sua questão hermenêutica passa pela discussão da teoria do agir comunicativo e da ética do discurso.

Porém, é criticado por conta da dificuldade de justificar a pretensão do intérprete de que sua interpretação é melhor que as supostamente distorcidas, em uma posição de árbitro entre o que é verdadeiro e falso que esconde uma tendência elitista, não condizente com a pretensão emancipatória de uma abordagem crítica (BLEICHER, 1992, p. 203-204).

3 TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER

Gadamer se opõe à ideia de Descartes de que o método seria o caminho para a certeza absoluta, proposta que foi a base do pensamento iluminista, ou seja, da modernidade filosófica. A crítica ao conceito de método como meio para o alcance da verdade é o ponto nodal da obra de Gadamer, em que procura de diversos modos demonstrar o equívoco dessa visão, utilizando a noção de jogo, de círculo e de diálogo para questionar a autoevidência desse pensamento científico, uma vez que ao invés de demonstrada pelo método, a verdade pode estar por ele encoberta.

Diante disso, a hermenêutica filosófica representa uma resposta à forma metodológica de compreender o mundo, enxergando na tradição, na autoridade e na pré-compreensão, instrumentos para a compreensão.

3.1 A REABILITAÇÃO DO QUE SE ENTENDE ACERCA DA TRADIÇÃO, DA AUTORIDADE E DA PRÉ-COMPREENSÃO

Mais do que algo que simplesmente vem do passado para o presente, a tradição indica uma transmissão pela linguagem que aglutina desde o passado até o presente, desenhando o futuro.

Por não estarem submetidos ao domínio metodológico, os fatos históricos não podem ser descritos de forma neutra, cegamente submetidos à investigação científica, pois se trata de processo em que o ser humano está sempre implicado, o qual deve travar um diálogo com a tradição em busca de um novo e mais amplo autoconhecimento (ROHDEN, 2009, p. 66).

A reflexão sobre a verdade não pode querer subtrair-se à tradição, devendo encontrar um novo relacionamento também com os conceitos que ela mesma utiliza, adotando o que lhe foi legado do seu conteúdo significativo original, porém, sem que seus conceitos seja apropriados acriticamente, já que advém de um aperfeiçoamento de acontecimentos que vêm de longe (GADAMER, 1999, p. 32-33).

Com isso, a tradição traz uma positividade instauradora de novos sentidos, à medida em que pode revelar aqueles que o tempo e a história tenham deixado esquecidos. Ela nos narra, apresenta-nos a coisa, conta-nos sua história, falando conosco através da linguagem.

Por sua vez, a autoridade (*Autorität*) não é imposta, mas sim conquistada com base no reconhecimento de que o outro é capaz de saber mais e ter uma visão mais acertada, por isso deve ser ouvido. Gadamer enxerga-a não como mera subserviência irrefletida, mas sim como reconhecimento em decorrência do conhecimento, ou seja, para ele, ter autoridade é ter conhecimento. Desse modo, não é aceita de forma irracional e arbitrária, não sendo seu atributo mandar em alguém que lhe é submisso, pois reconhece alguém pelos seu conhecimento, isto é, seus méritos.

Para Gadamer, o verdadeiro fundamento da autoridade é, também, a liberdade e a razão, que a concede, basicamente, a alguém que possui uma visão mais ampla e mais consagrada, ou seja, porque sabe melhor (GADAMER, 1999, p. 371).

Quanto à pré-compreensão (*vorverständnis*), a historicidade da nossa existência implica que ela constitui a orientação inicial da nossa

capacidade de compreender. Possui sentido positivo porque no momento em que o sujeito compreende algo já possui uma pré-compreensão, a qual vai ser considerada legítima ou não quando em contato com o objeto interpretado. Se não tivermos ciência dos nossos preconceitos, não seremos cientes daqueles em virtude dos quais julgamos.

Preconceito não significa falso juízo, uma vez que seu conceito permite que ele possa ser valorizado positiva ou negativamente, pois não são forçosamente errados e destinados a distorcerem a verdade. Por isso, Gadamer defende que devem se tornar positivas aquelas considerações negativas sobre os preconceitos, a partir do próprio conceito destes, uma vez que a historicidade da nossa existência implica que eles constituem a orientação inicial da nossa capacidade de compreender (GADAMER, 1999, p. 360-361).

Se pretendemos compreender corretamente, ou seja, sem distorções, precisamos nos desvincular do circuito fechado de nossas opiniões prévias para, a partir daí, tomarmos conhecimento da opinião do outro e do próprio objeto a ser interpretado, com o intuito de desvendar seus sentidos sem nos deixarmos dominar por nossos preconceitos não percebidos, o que acabaria por encobrir os sentidos da coisa.

Por outro lado, se não tivermos ciência dos nossos preconceitos, não seremos cientes daqueles em virtude dos quais julgamos. Por isso, devemos ter como meta colocar os preconceitos a descoberto, para que o ser se mostre. Para tanto, há de se travar um diálogo fecundo, em que devemos reconhecer e acolher o que o outro tem em mente ao partir de preconceitos que ele também não tem ciência (GRONDIN, 2012, p. 505-506).

Dessa forma, pré-compreensão quer dizer juízo que se forma antes do exame definitivo de todos os momentos determinantes, segundo a coisa em questão. O matiz negativo do preconceito é aqui apenas secundário (GADAMER, 1999, p. 360).

3.2 DA FUSÃO DE HORIZONTES AO CÍRCULO HERMENÊUTICO

Gadamer toma de empréstimo de Nietzsche e Husserl[2] o termo horizonte para construir um de seus mais conhecidos conceitos, a *fusão de horizontes,* com o qual busca uma perspectiva de mundo por meio da linguagem, uma vez que se, para ele, o ser que pode ser compreendido

é linguagem, então o horizonte é linguístico.

A linguagem, ao lado da arte e da experiência histórica, é uma das formas de se chegar à verdade e, também por isso, é considerada o veículo universal da compreensão. Como o direito é linguagem, aplica-se-lhe tudo o que a filosofia traz a respeito dela e, consequentemente, inserindo o modo filosófico de sua análise no pensamento jurídico.

Na fusão de horizontes há um confronto entre a pré-compreensão do intérprete e a linguagem original do texto, sendo necessário que o intérprete tenha consciência desse hiato temporal e da consequente diversidade de sentidos, sob pena de se limitar a interpretar apenas dentro dos seus preconceitos.

Esse distanciamento do passado não ocorre de forma linear, mas sim circularmente, uma vez que há uma recíproca relação entre o intérprete e o passado, em que um não é totalmente estranho ao outro, no bojo de um processo de revaloração do passado e reinterpretação do próprio presente, cujo deslinde nos traz um sentido novo.

Por outro lado, para o objeto interpretado também há uma *pré-interpretação* existente na história dos seus efeitos. A tarefa de colocá-los em contato, possibilitando que elas venham a convergir e produzir um conhecimento cada vez mais unificado, é tratado por Gadamer como a *fusão de horizontes*.

Cabe à hermenêutica colocar em relação de diálogo o autor e o objeto, na qual os horizontes próprios à obra se fundirão com os horizontes próprios do leitor, de onde nasce não necessariamente a melhor e definitiva interpretação, mas simplesmente outra interpretação. Observe-se que não ocorre a supressão de um ou outro horizonte, mas a fusão entre o horizonte do sujeito e o do objeto, isto é, um entrecruzamento crítico (ROHDEN, 2009, p. 67).

Em decorrência dessa fusão de horizontes, a compreensão é dialógica, em que o passado não é simplesmente substituído pelo presente, mas acomodado e expandido. A verdade só pode emergir do diálogo dentro da tradição, ou seja, a verdade é diálogo. Porém, ambos, verdade e diálogo, nunca são completos e totalmente previsíveis, mudando de acordo com os questionamentos das suposições iniciais, muitas vezes nos conduzindo a mudar a forma de enxergar o objeto.

Segundo Heidegger, as condições que nos permitem pensar são estabelecidas bem antes de iniciarmos os atos de introspecção, pois

precisamos ter antes de termos (*pré-posse*), ver antes de podermos ver (*pré-visão*) e conceber antes de qualquer concepção (*pré-concepção*) (LAWN, 2007, p. 78).

Isso quer dizer que nós já estamos envolvidos no mundo antes de procurar compreendê-lo, ou seja, pergunta-se pelo ser já tendo uma noção do que é, sendo esse o ponto de partida do círculo hermenêutico, logicamente que sempre incompleto, por estar em contínua ação, abrindo-se à reflexão, ao julgamento e à interpretação.

Primeiramente o *Dasein* realiza uma compreensão de si mesmo quando da busca pela compreensão, uma vez que se questionar faz parte de seu modo de ser. Diante disso, o círculo possui um sentido ontológico positivo, não permitindo que as opiniões prévias sejam arbitrárias, mas sim fundamento da investigação.

Gadamer enxerga nessas ideias de Heidegger o movimento do círculo hermenêutico, em que o sentido positivo da compreensão prévia, ao ter contato com o objeto em análise, resulta na compreensão elaborada evolutiva e sucessivamente, tantos quantos forem os contatos com o objeto interpretado. Com esse constante movimento aproximativo, as opiniões prévias vão se adequando à unidade de sentido do texto.

Como se percebe, Gadamer desenvolve seu conceito de circularidade hermenêutica a partir da estrutura da compreensão prévia de Heidegger, entendendo-a conforme a tese de que a parte é entendida a partir do todo e este a partir daquela, não obstante um texto não possa ser compreendido simplesmente a partir da mente do autor, mas sim de um todo da tradição que lhe dá sentido. A estrutura circular da compreensão por ele defendida está arvorada na temporalidade da presença do *ser-no-mundo*, aliada à historicidade da compreensão, além da implicação do intérprete no todo do processo.

Avança, porém, em relação ao seu mestre, uma vez que retoma sua concepção de círculo hermenêutico, extraindo a estrutura ontológica prévia da compreensão, mas procura complementá-lo com as noções de preconceito e tradição, evidenciando o caráter de historicidade da compreensão, em uma atividade interpretativa que demanda um revisar permanente das concepções até então elaboradas (KESKE, 2013, p. 19).

O que Gadamer propõe com o círculo hermenêutico é uma antecipação de sentido, de acordo com a pré-compreensão em comunhão com a tradição, a partir da qual, em círculos concêntricos, haveria sua

reelaboração, em que o todo e as partes se determinam mutuamente, em um processo interpretativo do qual o ser faz parte daquilo mesmo que está sob análise. Por este mover-se circular entre parte e todo chega-se à compreensão sem nunca voltar ao ponto de partida da análise inicial, em um entrelaçamento dos significados das coisas e dos sentidos da existência do ser por meio da linguagem.

Em suma, inicia-se com um projeto prévio, confrontando-se com a pré-compreensão e, à medida que se penetra nessa unidade de sentido, alguns preconceitos são descartados. Nesse processo, o intérprete deve constantemente revisar suas próprias preconcepções, revirando suas bases e, assim, evitando um círculo vicioso.

Percebe-se, com isso, que não há uma intersubjetividade entre intérprete e autor, como defendido por Schleiermacher e Dilthey, mas uma relação dialógica entre aquele e o texto que fala com ele, interpelando-o. Diante disso, a hermenêutica filosófica de Gadamer não opta nem pelo subjetivismo nem pelo objetivismo, pois defende que texto e autor convivam, cada um em seu contexto histórico, cujos horizontes se fundem para dar origem à compreensão.

Por isso se diz que, com ele, o conceito de compreender se desprendeu do âmbito metodológico das ciências do espírito, sendo uma das suas maiores contribuições enxergar na interpretação uma investigação filosófica do processo da compreensão de si, partindo da ideia de que toda compreensão é interpretação.

Sua hermenêutica tem viés filosófico e universal por buscar compreender o que realmente acontece com o ser, para além daquilo que quer ou sente. Ademais, tem sua dimensão prática, na medida em que pode modificar atitudes e oferecer novas perspectivas até então não abordadas.

Enquanto para o pensamento moderno o verdadeiro conhecimento está objetivado naquilo em que buscamos compreender, não devendo ser consideradas as percepções do ser interpretante, que só serviriam para desviar o conhecimento puro, para Gadamer a compreensão é um processo interpretativo do qual o ser faz parte daquilo mesmo que está sob análise, uma vez que o mundo está sendo visto a partir do ser interpretante.

Extrai-se, assim, que a sistemática do círculo nos mostra três dimensões: o si mesmo, o outro e a tradição, nas quais imbricam-se

passado, presente e futuro. Nesse processo de encontro com o estranho, o intérprete se revela para si mesmo, por meio de seus próprios preconceitos, enquanto o outro, isto é, o objeto a ser questionado, manifesta-se para ele, cuja interação se dá na tradição como lugar comum de ambos.

4 O OPERAR DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Em decorrência da necessidade da ciência do direito em racionalizar e explicar sua interpretação e aplicação, surge a hermenêutica jurídica como uma teoria geral destinada ao estabelecimento do sentido adequado da ordem normativa. O desenvolvimento desta específica área da hermenêutica se pauta pela concepção iluminista do direito, por meio da qual desemboca o desenvolvimento do positivismo jurídico e, por conseguinte, sua teoria da interpretação e aplicação do direito, comprometida com o ideal exegético da precisão e da busca da vontade do texto da lei.

A partir desse prisma, a concretização do direito resta limitada por uma abordagem formal positivista, restrita às categorias da dogmática jurídica, manejada por um intérprete pretensamente alheio às condições que o rodeiam e, consequentemente, enxergando e refletindo o direito, enquanto fenômeno hermenêutico, sob o pretexto de uma suposta neutralidade ideológica exigida pela *ciência pura* do direito.

Para alcançar um resultado imparcial e científico, esse modelo acaba por relegar as necessidades sociais e as concepções ético-jurídicas, cingindo-se a observar a correção metodológica e desprezando as condições prévias que acometem o ser interpretante, tornando-o incapaz de perceber a essência de si mesmo e daquilo que se propõe a compreender (LIXA, 2000, p. 152).

Como decorrência da razão iluminista amparada no cientificismo das ciências da natureza e, como corolário, na proposta de um individualismo exacerbado, projetaram-se operadores do direito distantes dos fatos postos em questão, por estarem limitados aos discursos de fundamentação como forma de fielmente cumprir a vontade geral por ela instrumentalizada, impedindo a capacidade de reflexão do intérprete, em função da necessidade de manter uma ordem valorativa preexistente.

Diante do esgotamento desse modelo técnico-científico, ante a

insuficiência frente às demandas da sociedade pós-modernista, a hermenêutica filosófica gadameriana se constitui em um novo referencial teórico com o objetivo de superar as contradições da modernidade, por meio de um diálogo questionador com a tradição do pensamento jurídico, fazendo com que o jurista lance um olhar sobre si mesmo, posicionando-se frente ao seu mundo e problematizando sua prática.

Sob esse prisma, a interpretação é alcançada sem arbitrariedades, vigiada que está pela historicidade da compreensão, pelo diálogo crítico provocado pela fusão de horizontes, enfim, produto de um círculo da compreensão que afasta os pré-juízos inautênticos, por meio de uma análise crítica do objeto interpretado, a partir de um movimento livre e permanente de revisão dos preconceitos, bem como do constante e circular questionamento da tradição pelo novo, em sintonia com o mundo circundante. Isso leva o operador do direito a partir das peculiaridades do caso concreto para a efetivação do direito, não se atendo apenas aos significados normativos genericamente fundamentados.

Essa ruptura de paradigma provocada pela hermenêutica filosófica traz como uma de suas consequências a possibilidade de superação do positivismo e, como corolário, do dogmatismo imperante na hermenêutica jurídica. Com isso, chega-se à conclusão de que o método não é mais imprescindível para se chegar à compreensão, isto é, para compreender, interpretar e aplicar o direito, fazendo com que prática e teoria se relacionem articuladamente dentro do círculo hermenêutico.

Na atualidade, as ideias de Gadamer podem ser vistas, e frequentemente são, como desconexas com a modernidade imperante nos tempos contemporâneos, todavia, para muitos ele foi além de seu tempo, sendo um precursor pós-modernista[3] ao questionar as bases metodológicas do iluminismo. Ele não compactua com o ceticismo consistente na necessidade da respeitabilidade científica em todos os acontecimentos. Da mesma forma, vê na modernidade cientificista uma capacidade de obscurecer verdades mais profundas.

Todavia, Gadamer não ignora ingenuamente a existência das distorções ideológicas, por isso propõe os recursos da hermenêutica filosófica para superá-las, adotando a opção por uma comunicação transparente, tendo por instrumento o diálogo, a tradição, a fusão de horizontes, enfim, o círculo hermenêutico, em que o eu do ser interpretante é deslocado de uma posição central e absoluta, para ser

posto em uma relação de compreensão circular (ROHDEN, 2009, p. 71).

Por ser *transmetodológica* (LIXA, 2000, p. 150), a hermenêutica gadameriana possibilita alcançar o sentido da compreensão do direito, tangenciando os métodos tradicionais da hermenêutica jurídica, o quais fazem da interpretação um ato de submissão ao sentido imanente do texto, que seria primeiramente revelado para, somente depois, ser adequado às contingências sociais, ou seja, primeiro interpretado para posterior aplicação, conforme defendido por Betti.

A hermenêutica jurídica não encampa a função meramente contemplativa, uma vez que se destina à realização de um fim, ou seja, não há interpretação sem relação social, pois é no caso concreto que surge o sentido único e irrepetível (STRECK, 2011, p. 288). Diante disso, é na aplicação que se dá a produção de sentido, que se aplicam conteúdos, ou seja, o sujeito não interpreta para conhecer, nem aplica o que compreendeu.

Por isso, diz-se que a evolução da hermenêutica metodológica para a filosófica culminou por findar com o interpretar por partes, característico da hermenêutica clássica e defendido pela teoria discursiva do direito. Também por esse motivo não se admite a distinção entre discursos de fundamentação e de aplicação, uma vez que a fundamentação discursiva prévia não observa as peculiaridades do caso concreto, isto é, do mundo prático (STRECK, 2011, p. 127).

Observe-se, entretanto, que não ficou só na velha tradição a defesa da autonomia entre compreender e aplicar o texto, uma vez que a própria teoria discursiva do direito, de Habermas e Günther, defende sua realização de forma separada, notadamente da *applicatio*. Também para a ciência moderna a aplicação não pertence ao fenômeno da compreensão, uma vez que o intérprete deveria buscar compreender o texto de acordo com sua versão originária, sem se vincular a nenhuma situação concreta.

No entanto, a proposta de Gadamer não concebe a cisão discursiva ao instituir compreensão, interpretação e aplicação em um só momento, exatamente porque o círculo hermenêutico envolve o jurista no processo compreensivo, não estando simplesmente à sua disposição. As peculiaridades de cada caso, isto é, a facticidade não pode ser relegada pelo positivismo jurídico, por não ser possível simplesmente fundamentar a aplicação da norma de forma genérica, uma vez que a adequação exige um juízo discursivo singular. A cisão entre interpretar,

compreender e aplicar mostra-se incompatível com o modo prático do *ser-no-mundo*, pois não se fundamenta uma norma se seu sentido não se dá no caso concreto.

A aplicação das propostas da hermenêutica filosófica visa exatamente desvelar as particularidades de cada caso, atribuindo ao julgador um caráter produtivo e não meramente reprodutivo do sistema jurídico, por meio do resgate do mundo presente no fenômeno normativo. Nela, a reflexão do julgador acerca do caso concreto dá-se a partir de seus pré-juízos, fundindo seu horizonte com o da norma, em uma interação com o mundo circundante, procedimento apto a revelar a compreensão normativa adequada e destinada à justa solução da caso.

A partir dessa concepção gadameriana, Lenio Streck propõe uma hermenêutica não mais metodológica, nem meramente reprodutiva, mas sim produtiva por meio da circularidade que encampe os sujeitos e o objeto, em um processo em que compreender é interpretar e aplicar (STRECK, 2010, p. 73).

Para o referido autor, pretender antecipar qualquer dessas fases seria o mesmo que conceituar algo sem a presença do objeto, como se a linguagem fosse manipulável, capaz de manejar sentidos, isto é, mero objeto do sujeito. Não há interpretação sem relação social, pois é no caso concreto que surge o sentido único e irrepetível. Como o intérprete não domina a tradição, os sentidos atribuídos ao texto fogem à sua vontade, com isso o processo unitário da compreensão se transforma em uma blindagem contra as opiniões arbitrárias (STRECK, 2011, p. 288).

O corolário desse entendimento é a não aplicação do método subsuntivo, tão arraigado à nossa cultura jurídica positivista, pois como o processo unitário da compreensão não trabalha com conceitos alheios ao caso dado, uma vez que sem facticidade não se tem a norma, a simples hipótese do processo silogístico-subsuntivo não garante uma aplicação.

Diante disso, também não há como se acatar a distinção entre discursos de fundamentação e de aplicação, uma vez que o sentido da norma se dá no caso concreto, sendo logicamente impossível que a norma seja prefixada na fundamentação, o que daria ensejo a um círculo vicioso, em que o fundamento da aplicação seria a aplicação do fundamento (STRECK, 2011, p. 127).

Para Lenio Streck seria paradoxal a cisão desse processo, pois se aplicar significa empregar o que já está feito, mas se não podemos

eliminar a pré-compreensão, então como seria possível aplicar o que foi justificado anteriormente ao próprio ato de aplicar, ou seja, como é possível fundamentar sem que se tenham as condições que possibilitam a fundamentação, quando seria exatamente a aplicação quem gera a fundamentação? Admitir isso eliminaria o círculo hermenêutico, que se sustenta exatamente na pré-compreensão, antecipação de sentido (STRECK, 2011, p. 132).

Como se percebe, enquanto para a hermenêutica filosófica o mundo prático conduz a uma compreensão fenomenológica, alcançando uma verdade conteudística, para a teoria do discurso, arvorada em um mundo vivido, a verdade é meramente procedimental, divergindo paradigmaticamente daquilo que aqui é defendido (STRECK, 2011, p. 114).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a aplicação de todo esse instrumental teórico à hermenêutica jurídica busca-se questionar a tradição positivista, conduzindo o jurista a repensar o próprio direito, com isso, desocultando de seu horizonte a pré-compreensão reducionista do direito àquilo que apenas está normatizado, o que culminou por torná-lo, sob a roupagem legal-formalista, instrumento dos interesses do Estado.

A instrumentalização dos métodos interpretativos pela dogmática jurídica oculta o compromisso ideológico com os deslindes direcionados pela prática judicial, sob a aparência de uma reflexão científica que busca legitimar a pretensa neutralidade dos juristas e, consequentemente, a verdade por eles apresentadas (STRECK, 2009, p. 107-108).

Como corolário do positivismo, assentado no arcabouço epistemológico iluminista, culminou por chegar àquilo que ele inicialmente visava combater[4], o juízos arbitrários conferidos aos textos legais, por trás dos quais restam ocultas as particularidades do caso concreto, tendo em vista os acobertamentos dogmaticamente abstratos.

Se antes as incertezas na aplicação do direito eram decorrentes da arbitrariedade monárquica, o iluminismo não as corrigiu, tendo apenas alterado os atores, uma vez que com a distância das particularidades da causa, limitando o direito à normatividade positivada, em um mundo moderno extremamente complexo, as incertezas agora estão no arbítrio

dos aplicadores do direito, em decorrência das múltiplas possibilidades de respostas para casos semelhantes, simplesmente de acordo com a consciência do julgador, ou seja, os desdobramentos do iluminismo acabaram por gerar exatamente a incerteza e o arbítrio que pretendiam superar.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão acerca da essência do direito e, como consequência, da própria hermenêutica jurídica, submetendo-a a uma *filtragem* filosófica, capaz de desocultar o horizonte necessário à reconstrução de um paradigma crítico da hermenêutica jurídica.

Defende-se, assim, que somente com o auxílio da hermenêutica filosófica, ao aplicador do direito será possível alcançar a resposta jurídica adequada, evitando arbitrariedades interpretativas e rompendo com a instrumentalização do direito para a manutenção das relações sociais, pautado pela racionalidade cartesiana.

Nesse sentido, a contribuição das correntes críticas do direito[5] possibilitaram o surgimento de um modelo que direciona sua crítica à ingênua concepção de uma epistemologia que ignora a pré-compreensão que constitui o ser. Com essa crítica, essas teorias desocultam a racionalidade iluminista consistente na concepção do direito como mero instrumento que tangencia o conhecimento reflexivo (STRECK, 2009, p. 192).

Daí a importância da hermenêutica filosófica para a interpretação jurídica, ao propor a compreensão como processo consciente que rompe com a dominação por meio do discurso jurídico, na medida em que não se busca mais o correto sentido das palavras da lei, mas sim compreender uma situação hermenêutica, a partir de uma situação concreta inserta em uma dada realidade social (LIXA, 2000, p. 194-196).

Uma das consequências do fracasso do modelo de regras é o avultamento do espaço da jurisdição constitucional, mormente a partir da institucionalização da moral no direito, motivo pela qual ganha relevo a discussão acerca do direito e da democracia, ante a necessidade de controlar a aplicação do direito pelo julgador, com o que o processo da compreensão hermenêutico-filosófico contribui, apresentando-se como um novo paradigma de leitura hermenêutica do problema (STRECK, 2009, p. 338-339).

Assim, com a descrença no processo subsuntivo positivista,

diante das arbitrariedades quando da resolução dos chamados casos difíceis, o desafio da hermenêutica jurídica está em conciliar a fluidez principiológica do constitucionalismo com os postulados do Estado Democrático de Direito, mormente sob o viés da tensão entre os Poderes.

Dessa forma, quando do processo interpretativo, a hermenêutica filosófica traz sua contribuição também para a legitimidade da jurisdição constitucional, na medida em que o movimento circular da compreensão envolve o intérprete, a norma e o mundo que o circunda, processo descrito pela noção do círculo hermenêutico gadameriano.

Em suma, no presente trabalho buscou-se partir da hermenêutica filosófica para explicar, fundamentar e legitimar o caminho trilhado pelo aplicador do direito, uma vez que a ilusão da neutralidade e objetividade cientificista, que gerou o positivismo, culminou por esbarrar nos entraves sociais não solucionados pela aplicação metodizada da letra da lei, dando causa à chamada crise do direito, a demandar a construção de um novo referencial teórico.

Não mais se concebe a hermenêutica jurídica como mera dogmática destinada a uma reprodução formal e racionalista da norma, uma vez que a influência da filosofia hermenêutica enseja uma atividade criativa do intérprete, sobretudo sob o viés da tradição humanística, transcendendo o discurso meramente dogmático. Daí a contribuição de Gadamer para a emancipação do pensamento jurídico.

Registre-se, no entanto, que a hermenêutica filosófica não pretende construir uma epistemologia da interpretação, pelo contrário, ela busca exatamente demostrar que uma teoria do conhecimento não é essencial e nem suficiente para se chegar à compreensão. Além disso, não se pretende lançar a hermenêutica jurídica no campo da mera subjetividade e arbitrariedade, para tanto a proposta de Gadamer prevê o diálogo, o questionamento na lógica da pergunta e resposta, a fusão de horizontes, a confrontação crítica a partir do desvelamento de um novo sentido até então oculto, enfim, o operar do círculo hermenêutico como fator de legitimação da nova hermenêutica jurídica.

Importante não esquecer, também, para que não se dê margem a críticas infundadas, que Gadamer não se opõe inexoravelmente ao método, opõe-se à pretensão de exclusividade do método como meio de alcançar a verdade. Por falar em críticas, aquelas opostas às ideias de Gadamer surgem da compreensão equivocada de suas propostas, talvez

a verdade sobre sua teoria seja alcançada exatamente se aplicados seus preceitos na compreensão dela mesma, não tomando como incondicional e inflexível suas próprias ideias.

Logicamente que o referencial teórico aqui seguido não está imune a críticas, ainda mais quando se cuida de *apostas hermenêuticas* em tempos de racionalismo cientificista. Da mesma forma, as diversas teorias do direito na atualidade, inclusive aquelas aqui defendidas, não podem ser consideradas infalíveis. O que se pretendeu desenvolver foi uma proposta sob um paradigma diverso daquele que atualmente prevalece, o qual se nos apresenta com substância suficiente para forjar um nova discussão sob esse prisma, apto a contribuir para a reflexão e superação das insuficiências acerca daquilo que atualmente ainda impera.

CONTRIBUTIONS OF PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS TO THE CRITICAL AND LEGITIMATE APPLICATION OF THE LAW

ABSTRACT: This article presents a new paradigm for legal hermeneutics, divorced from positivism and, consequently, from legal dogmatics. To do so, it outlines the doctrinal framework that preceded the construction of the theoretical framework used here, the philosophical hermeneutics of Gadamer, whose keynote consists in opposition to the method as the only means to reach the truth. When he enters into his own analysis, he seeks to work with the most important concepts, such as tradition, authority, pre-comprehension and the fusion of horizons, in order to sediment the way to understand what he describes as a hermeneutical circle , A key concept for the definition of the proposal developed here. As for this, it also seeks to make an analysis of the proposals of some thinkers who preceded the Gadamerian concept. Outlining the substance of philosophical hermeneutics, one starts with the analysis of its operation in juridical hermeneutics, imparting a critical reflection on the understanding in the scope of the application of the law and, as a corollary, contributing to the overcoming of the positivist paradigm and its aporias. Thus, it seeks to make explicit the contribution of Gadamer to the juridical thought, starting from its philosophical hermeneutics to explain, to base and to legitimize the way trodden by the operator of the right.

KEYWORDS: Philosophical hermeneutics. Hermeneutical circle. Legal interpretation.

Notas

1 A fenomenologia pode ser entendida como o modo próprio que cada ente tem de se revelar ao investigador, devendo as constatações filosóficas serem feitas a partir dessa autorrevelação. A partir desse conceito, a fenomenologia se transformou em uma teoria "guarda-chuva", sob a qual inúmeras fenomenologias regionais se estruturaram, dentre elas a filosofia hermenêutica de Freiburg. LUZ, Vladimir de Carvalho. *A verdade dos jurista*: senso comum teórico e pré-compreensão – contribuição para uma hermenêutica crítica do (e no) direito. Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010. Orientação: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, p. 171. Edmund Husserl é considerado o pai da fenomenologia, movimento opositor ao psicologismo, que entende que o conteúdo de nossas afirmações provém da nossa própria estrutura psicológica. Para Husserl, o fenômeno é o que é presente à consciência de forma pura, e a fenomenologia é o método pelo qual se faz a leitura desse fenômeno, isto é, atingimos a essência do fenômeno. STEFANI, Jaqueline. *A constituição do sujeito em Paul Ricoeur*: uma proposta ética e hermenêutica. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de de Pós-Graduação Filosofia, 2006. Orientação: Prof. Dr. Luiz Rohden, p. 24.

2 Gadamer destaca que o conceito e o fenômeno de horizonte de Husserl não é uma fronteira rígida, mas algo que se desloca com a pessoa e que convida a que se continue a caminhar. *In*: *Verdade e Método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Trad. Flávio Paulo Meure. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 330.

3 A filosofia pós-moderna surge como consequência da exacerbação do modernismo decorrente do iluminismo, opondo-se à fundamentação da filosofia em um princípio universal, diante da profunda desconfiança da cultura contemporânea em relação a ideias totalizantes, a exemplo da razão e do progresso científico como instrumentos da emancipação do homem. Além de Gadamer, recebe também a influência das ideias de Nietzsche, Wittgenstein e Heidegger.

4 Na primeira metade do século XVII foram erigidos os pilares do Estado constitucional na Inglaterra. Enquanto o absolutismo avançava na Europa continental, foram rechaçadas, na experiência inglesa, as pretensões absolutistas, refreadas com o despertar da consciência jurídica e da compreensão teórica das condições constitucionais da liberdade. Com isso, houve a juridicização do fator político do liberalismo, encaminhando-se no sentido de configuração do poder político dentro de limites específicos que garantissem a liberdade, de acordo com a linha do pensamento jusnaturalista e do constitucionalismo escrito, mediante instrumentos jurídico-formais que sublinhassem o significado das classes médias e das minorias instruídas. O objetivo dessa juridicização do poder político visava predominantemente estabelecer as seguintes vertentes negativas: limitar o poder monárquico, despersonalizar e objetivar o direito, assegurar o poder político às minorias cultas, vinculadas à burguesia, através do sistema representativo manifestado no voto censitário.

5 Essa designação abriga um conjunto de movimentos e de ideias que questionam o saber jurídico tradicional na maior parte de suas premissas: cientificidade, objetividade, neutralidade, estatalidade, completude. Enfatiza, portanto, o caráter ideológico do direito, equiparando-o à política, a um discurso de legitimação do poder, preconizando a atuação concreta do operador jurídico. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.* São Paulo: Saraiva, 2011, p. 229.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Nazaré de Camargo Pacheco. *Dilthey*: um conceito de vida e uma pedagogia. São Paulo: Perspectiva: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.
AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.* São Paulo: Saraiva, 2011.
BETTI, Emílio**.** *Interpretação da lei e dos atos jurídicos.* Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea.* Tradução Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1992.
COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Fundamentos filosóficos da interpretação do direito*: o romantismo. São Paulo: Rideel, 2012.
GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica.* 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
_____**.** *Verdade e Método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Trad. Flávio Paulo Meure. Petrópolis: Vozes, 1999.
GRONDIN, Jean (org.). *O pensamento de Gadamer*. Trad. Enio Paulo Giachini. São Paulo: Paulus, 2012.
_____. *Introdução à Hermenêutica Filosófica.* Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1999.
HABERMAS, Jürgen. *Dialética e Hermenêutica*: para uma crítica da hermenêutica de Gadamer. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.
HEIDEGER, Martin. *Ser e tempo*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*. Tradução Hélio Magri Filho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
LIXA, Ivone F. Morcilo. *A possibilidade de revisão da hermenêutica jurídica tradicional a partir de elementos da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.* Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2000. Orientação: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer.
LUZ, Vladimir de Carvalho. *A verdade dos jurista*: senso comum

teórico e pré-compreensão – contribuição para uma hermenêutica crítica do (e no) direito. Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010. Orientação: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck.
KESKE, Henrique Alexander Grassi. *O círculo hermenêutico enquanto ruptura e continuidade do dizer filosófico.* Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2013. Orientação: Prof. Dr. Luiz Rohden.
ORTEGA Y GASSET, Jose. *Kant. Hegel. Dilthey.* Madri: Revista de Occidente. 1958.
PECORARO, Rossano (org.). *Os filósofos*: clássicos da filosofia. Vol. III. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
PEGORARO, Evandro. *Que é compreender? Estudos a partir de Hans-Georg Gadamer.* Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2010. Orientação: Prof. Dr. Nythamar Fernandes de Oliveira Júnior.
RICOUER, Paul. *Interpretação e ideologias.* Organização, tradução e apresentação Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
RUBENICH, Alexandre. *A verdade em sua compreensão*: um estudo sobre a gênese do § 44 de Ser e Tempo. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de de Pós-Graduação Filosofia, 2009. Orientação: Prof. Dr. Mário Fleig.
SÁ, Waltenberg Lima de. *Fundamentos filosóficos para uma crítica e legítima aplicação do direito*: o operar do círculo hermenêutico na compreensão jurídica. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Sergipe, Programa de de Pós-Graduação em Direito, 2014. Orientação: Prof. Dra. Constança T. M. César.
SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica* – Arte e técnica da interpretação. Tradução e apresentação de Celso Reni Braida. Petrópolis, RJ: Vozes.
SCHÜLER Arnaldo. *Dicionário Enciclopédico de Teologia.* São Leopoldo: ULBRA, 2002.
SILVA JÚNIOR, Almir Ferreira da. *Estética e hermenêutica*: a arte como declaração de verdade em Gadamer. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia. São Paulo, 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
_____. *O que é isto* – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
_____. Lenio Luiz. *Verdade e consenso*: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
TEIXEIRA, António Braz. *Breve tratado da razão jurídica.* Portugal: Zéfiro, 2012.
WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.* São Paulo: Saraiva, 2006.